

PROCESSO: TC/017021/2020

PARECER PRÉVIO Nº 43/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 A 24 DE MARÇO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. FALHAS GRAVES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. O descumprimento do índice legal relativo ao limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo de maneira reiterada em todos os exercícios do mandato é falha grave que, somada a publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na CE/89, a arrecadação tributária insuficiente, às irregularidades no demonstrativo da dívida flutuante, dentre outras, enseja a emissão de parecer prévio de reprovação das contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor da P. M. de Pedro II. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Pedro II, exercício 2020**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 2. Ausência de Planejamento na Programação Orçamentária (reincidente); 3. Publicações dos decretos fora do prazo legal (reincidente) – inobservância ao art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; 4. Não publicação de decretos no Diário Oficial dos Municípios: Decretos 61/2020, 107/2020, 108/2020 – falha parcialmente sanada; 5. Ausência de planejamento da previsão da receita (reincidente); 6. Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 60,33% - inobservância ao art. 20, III, b, da LC 101/200 – LRF; 7. Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante: - Contabilização dos Saldos indevidos do IRRF e ISS (não sanada); - Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem comprovação da não existência da obrigação financeira junto aos credores (parcialmente sanada). 8. Distorção Idade Série - indicadores elevados: anos iniciais 15,5; anos finais 34,6 (parcialmente sanada).

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, acompanhando o Parquet, pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Pedro II, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos:

a) Para que realize esforços para aproximar cada vez mais o que consta do orçamento com os desejos da população, tornando-o uma peça que efetivamente reflita, de forma democrática e transparente, o que se pretende fazer com os recursos que são entregues à sua administração;

b) Para que adeque as receitas previstas para fins de registros coerentes e dentro da realidade do município. Vencido o relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo.

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 24 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora